

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/04/2015

43 TC-038650/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Instituto DIET - Direito, Integração, Educação e

Terapêutica em Saúde e Cidadania.

Responsável(is): Wagner Hosokawa e Enrico de Sena Furtado.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicada(s) no D.O.E. de 15-09-11, 28-02-13 e 05-06-13.

Exercício: 2008. Valor: R\$148.864,26.

Advogado(s): Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Afonso Rodrigues

Lemos Junior, Alberto Barbela Saba e outros. **Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II. Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Em exame, **Prestação de Contas** originária de **Convênio**, em quantia equivalente a R\$148.864,26 (cento e trinta e um mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), considerados os rendimentos financeiros, repassada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** ao **INSTITUTO DIET DIREITO**, **INTEGRAÇÃO**, **EDUCAÇÃO E TERAPÊUTICA EM SAÚDE E CIDADANIA**, no exercício de 2008.
- **1.2.** A 1ª Diretoria de Fiscalização DF-1.3 analisou a documentação apresentada pela Origem e constatou a existência de valor não aplicado pela Entidade, no importe de R\$ 62.436,59.
- **1.3.** O saldo remanescente foi então dividido em 04 (quatro) vezes, tendo a Beneficiária deixado de pagar as duas últimas parcelas, razão pela qual o valor de R\$ 40.303,69 foi inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente (execução fiscal).
- **1.4.** Notificadas as partes, na forma do artigo 30, inciso II, da lei Complementar Estadual nº 709/93, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



GUARULHOS informou ter tentado o ressarcimento do débito amigavelmente e, não obtendo sucesso, ingressou com execução fiscal (fls. 46/47).

- **1.5.** De sua parte, o **INSTITUTO DIET,** por seus responsáveis legais, alegou que tais valores foram utilizados para pagamento de ações trabalhistas (fl. 54-b).
- **1.6.** Instados os interessados novamente, para esclarecimentos adicionais (fls. 55/55-a), somente o Órgão Público Concessor compareceu, com as razões e documentos de fls. 55-b/155.
- **1.7.** A **ATJ** opinou pela regularidade de todo o processado (fls. 160/161).
- **1.8.** O processo não foi selecionado pelo **Ministério Público de Contas**, nos termos do Ato Normativo nº 06/14 PGC.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

- **2.1.** Consoante exposto no relatório, as contas dos repasses em julgamento não reúnem os requisitos necessários ao juízo de regularidade, uma vez constatada a existência de saldo remanescente reconhecido e não pago pela Entidade Beneficiária, tendo sido necessário ao Município ajuizar execução fiscal para ressarcimento.
- **2.3.** A inscrição do crédito em dívida ativa e o ajuizamento da execução pela Origem, conquanto constituam medidas adequadas ao ressarcimento do prejuízo, corroboram a constatação de irregularidade verificada pela Equipe de Fiscalização.
- **2.4.** Ante o exposto, quanto aos aspectos formais, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e **condenação** do **Instituto DIET Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania** a restituir aos cofres municipais a importância de **R\$ 40.303,69**, devidamente atualizada, nos termos dos artigos 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93.

Suspendo a Entidade de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte.

Transitado em julgado, cópias do relatório e voto deverão ser remetidas à **Câmara Municipal de Guarulhos**, para ciência.

Notifiquem-se, também, o **atual Prefeito** para, no prazo máximo de **60** (**sessenta**) **dias**, informar as providências adotadas frente ao relatado nestes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas, e a **Entidade, por seu Presidente**, para, em **30** (**trinta**) **dias**, comprovar o recolhimento das sanções pecuniárias, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

DIMAS EDUARDO RAMALHO CONSELHEIRO